



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM nº /2023 que autoriza o município a instituir um auxílio financeiro a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio. AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Santo André, o auxílio especial financeiro a ser pago a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015.

Parágrafo único. A criança ou adolescente já considerada órfã, que venha a perder sua tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de feminicídio fará jus ao recebimento do auxílio.

Art. 2º São requisitos necessários para o recebimento do auxílio previsto no art. 1º desta Lei:

- I - Idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade;
- II - Residência e domicílio no Município de Santo André;
- III - Inscrição no CADÚNICO;
- IV - Matrícula em instituição de ensino na Cidade de São Paulo;
- V - Guarda oficializada, responsabilidade legal da criança ou adolescente por família acolhedora ou tutela provisória;
- VI - Família com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º São requisitos necessários para a manutenção do auxílio previsto no art. 1º desta Lei:

- I - Atendimento aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei;
- II - Cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional, nos termos do regulamento;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

III - Frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

IV - Acompanhamento da criança ou adolescente por Serviço de Assistência Social do município;

V - Ausência de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal.

Art. 4º O auxílio previsto nesta Lei é direito da criança e adolescente órfão em decorrência de feminicídio, devendo ser administrado pelo seu responsável legal, exceto se autor, coautor ou partícipe do crime.

§ 1º O auxílio previsto nesta Lei pago até que o beneficiário complete 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º O pagamento do auxílio previsto nesta Lei poderá ser estendido até que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, mediante parecer social favorável, desde que beneficiário em situação de vulnerabilidade social esteja regularmente matriculado em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 5º O valor do auxílio previsto nesta Lei não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O benefício deverá ser depositado em conta corrente aberta em nome da criança ou do adolescente.

Art. 6º O benefício a que se refere esta Lei não poderá ser acumulado com quaisquer benefícios relacionados à previdência social e à assistência social no âmbito municipal, estadual e federal, assegurado ao beneficiário o direito de opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os filhos que perderam suas mães dentro das atuais estatísticas do feminicídio são, na sua absoluta maioria, crianças e adolescentes, em razão disso, tornam-se eles órfãos do Estado. A Lei 13.104, de 09.03.2015 estabelece como feminicídio o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (crime de gênero como circunstância penal qualificadora) e o inclui no rol dos crimes hediondos, alterando o artigo 121 do Código Penal e o artigo 1º da Lei 8.072, de 25.07.1990.

Em nosso país, as estatísticas não são exaurientes, porém, o mais preocupante é que o





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Brasil detém, em um grupo de 83 países avaliados, a quinta maior taxa de homicídios contra a mulher com 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres (fonte: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>)

Certo, ainda, que cerca de 55,3% dos crimes são cometidos no ambiente doméstico e 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas (Ministério da Saúde/2013), o tema da orfandade ditada pelo feminicídio se apresenta urgente como questão de extrema relevância a exigir novas políticas públicas que deem especial atenção às consequências suportadas pelas filhas e filhos das vítimas como órfãos decorrentes dos feminicídios ocorrentes no país.

Essas crianças, adolescentes ou jovens vivenciaram um trauma brutal, ocorrido de forma cruel. O Poder Público Municipal e a sociedade civil não podem ignorar o abalo psicológico que sofrem. É necessário um acolhimento especializado e profissional para tentar minimizar danos psicológicos que podem causar baixa empatia, desejo de vingança, dificuldade do perdão e relação social.

Nosso município não pode ficar alheio à situação dessas crianças, adolescentes ou jovens que vivenciaram um trauma brutal, ocorrido de forma cruel. O Poder Público Municipal e a sociedade civil não podem ignorar o abalo psicológico que sofrem. É necessário um acolhimento e é esta a proposta do presente Projeto de Lei que submetemos à apreciação desta casa. É necessário que demos resposta ao apelo dessas crianças e adolescentes órfãos em consequência do feminicídio.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 7 de março de 2023

Ver. Ricardo Alvarez

VEREADOR

